



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.013541/2008-21
Recurso nº 919.682 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.595 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO VILSON STURARO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO TRIBUTAÇÃO

A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEDUÇÃO

A dedução das contribuições à previdência privada está limitada a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. Os valores não utilizados como dedução não podem ser excluídos da tributação no momento do resgate, por falta de previsão legal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Eivanice Canário da Silva, que fará declaração de voto.


Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Presidente do Colegiado na data de formalização da decisão (15/04/2014), em substituição ao Presidente Antonio de Pádua Athayde Magalhães, e Redatora *ad hoc* na data de formalização da decisão (15/04/2014), em substituição ao Relator Sandro Machado dos Reis.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima, Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canario da Silva e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF, às fls. 34/37, lavrada em face do deferimento parcial da SRL de fl. 33, referente à revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2005, ano-calendário 2004, que exige R\$ 30.146,53 de imposto suplementar, R\$ 22.609,89 de multa de ofício de 75%, e encargos legais.

Consoante descrição dos fatos da Notificação de Lançamento à fl. 35, foi constatada omissão de rendimentos recebidos do Banco Itaú no valor de R\$ 109.623,73. Consta que o contribuinte teria deduzido o montante integral da contribuição à previdência privada, no entanto, essa contribuição é limitada a 12% dos rendimentos brutos, assim, ajustaram os rendimentos para R\$ 293.293,00, com a dedução do percentual acima referido.

Cientificado em 22/08/2008 (fl. 47), o interessado apresentou em 23/09/2008, por meio de representante (procuração à fl. 10) a impugnação de fls. 01/08, instruída com os documentos de fls.

13/46, onde, após breve relato dos fatos, argumenta que sua fonte pagadora Banco Itaú S.A declarou, em DIRF, ter pagado R\$ 293.293,00, no ano-calendário de 2004, procedendo a retenção de R\$ 36.280,79. Informou, ainda, nessa declaração ter havido rendimentos de PGBL no importe de R\$ 23.500,00, além de contribuição à previdência privada no valor de R\$ 164.114,00, do qual R\$ 13.958,20 referem-se ao FUNBEP e R\$ 150.155,80 à contribuição ao PGBL do Banco Itaú.

Diz questionar a quantia destinada à previdência privada, posto que tais valores não teriam ingressado na seara de suas disponibilidades, uma vez que o empregador procedeu ao depósito direto no fundo de previdência privada indicado, condicionando a termo o resgate destes valores, o que ocorreu somente no ano-calendário de 2005, momento em que houve o ingresso de riqueza nova ao seu patrimônio (fls. 25/27), não havendo razão para ser tributado no exercício de 2005, ano-calendário de 2004.

Em não sendo acolhidas as razões anteriores e a medida fiscal subsista, há que se reconhecer, nos termos do art. 138 do CTN, a espontaneidade da sua denúncia, eis que declarou a renda no ano subsequente recolhendo os tributos devidos em razão da renda auferida no ano anterior, restando evidente a ocorrência de supressão da tributação em um exercício com a subsequente denúncia espontânea no exercício seguinte, assim, requer a homologação da denúncia espontânea por ele oferecida.

Em homenagem ao princípio da eventualidade e na remota hipótese de não acolhimento dos argumentos anteriores, alega incorreção quanto à forma de cálculo da parcela da contribuição à previdência privada dedutível da base de cálculo do IR.

Destaca as disposições dos art. 74 e 82, do RIR/1999, que tem por base legal o art. 11 da Lei 9.532 de 1992, para argumentar que a autoridade lançadora não teria observado os rendimentos decorrentes dos resgates do PGBL, no importe de R\$ 23.500,00 e os rendimentos auferidos pelos dependentes, no montante de R\$ 3.942,18, no cômputo dos seus rendimentos, sobre o qual deveria ser calculado o teto para dedução em comento, que adicionados ao rendimento considerado de R\$ 293.293,00 totalizaria R\$ 320.735,18, elevando para R\$ 38.488,12 a parcela limite da dedução.

Por fim, em face do exposto, requer o reconhecimento da inocorrência da infração cometida, ou, alternativamente, da denúncia espontânea oferecida e, por consequência, a improcedência do auto de infração e, no caso de não provimento dos pedidos anteriores, requer o recálculo da apuração do crédito tributário, com o fito de incluir, no campo das deduções, o valor de R\$ 38.488,12, que é o equivalente a 12% dos seus rendimentos.”

abaixo: Ao analisar o pedido do contribuinte, a DRJ decidiu conforme a ementa

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF Exercício: 2005 OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO
TRABALHO TRIBUTAÇÃO.**

A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEDUÇÃO.

A dedução das contribuições à previdência privada está limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos; os valores não utilizados como

dedução não podem ser excluídos da tributação no momento do resgate, por falta de previsão legal.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO ENTRE EXERCÍCIOS DIFERENTES. DESCABIMENTO.

O fato gerador do imposto de renda é anual e obedece ao regime de caixa, não havendo a figura da compensação entre exercícios diferentes, pois, cada fato gerador é único e estanque; eventuais erros nas declarações devem ser sanados mediante retificação das respectivas DIRPF, cujas diferenças são resolvidas mediante recolhimentos ou pedido de restituição.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Doravante, não se conformando com a referida decisão, apresentou o contribuinte seu Recurso Voluntário, reiterando os mesmos argumentos já suscitados em sede de impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator.

Conheço do Recurso, pois presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada em face do Recorrente com vistas à cobrança de IRPF suplementar, na medida em que constatada suposta omissão de receitas.

Isso porque, como apurado pela Fiscalização, ao longo do ano-calendário de 2004 (Exercício de 2005), o Recorrente teria deduzido da sua base de cálculo tributável o valor integral vertido ao Plano Gerador de Benefício Livre – PGBL no período.

Ocorre que o art. 74, § 2º, do RIR 99, ao disciplinar a matéria, limita a dedução ao PGBL a percentual máximo de 12% (doze por cento) do total de rendimentos auferido pelo contribuinte ao longo do ano-calendário. Veja-se:

“Art. 74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IV e V):

I as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

§ 1º A dedução permitida pelo inciso II aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por

ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, parágrafo único).

§ 2º A dedução a que se refere o inciso II deste artigo, somada à dedução prevista no art. 82, fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 11).”

Portanto, não há dúvidas de que a parcela excedente ao limite estipulado pela legislação não poderá ser deduzida da base de cálculo do Imposto de Renda, motivo pelo qual, sobre ela, deverá ser cobrado o tributo, razão pela qual agiu com acerto a Fiscalização ao promover a cobrança do excesso de dedução declarado pelo Recorrente.

Neste ponto, sequer merece ser acolhido o argumento acessório do recurso, no sentido de que o cálculo dos 12% (doze por cento) sobre a receita auferida no período teria sido feito de maneira equivocada, acarretando em uma cobrança maior do tributo.

Como demonstrado na decisão recorrida, de fato o cálculo fora realizado de forma incompleta, mas ocorrera em benefício do próprio Recorrente. Como a sua revisão acarretaria em *reformatio in pejus*, mister que seja mantida em sua integralidade.

Por fim, nem se diga que o fato do Recorrente ter oferecido à tributação no ano-calendário de 2005 os valores omitidos em 2004 seria suficiente para alterar a decisão recorrida.

Como se sabe, o IRPF deve ser pago no momento em que auferida a renda, o que, no caso, se deu efetivamente no ano-calendário de 2004, uma vez que o valor oferecido ao PGBL compunha a parcela remuneratória recebida pelo Recorrente, naquele período, de seu empregador.

Não há, nesta linha, que se falar em postergação do pagamento.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário para manter a decisão recorrida em sua integralidade.


Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Redatora *ad hoc*, em substituição ao Conselheiro Relator Sandro Machado dos Reis.

Declaração de Voto

Com todas as licenças possíveis, apresento a presente declaração de voto por discordar do Ilustre Relator quanto ao mérito, eis que o Recorrente declarou e ofereceu à tributação os valores no ano de 2005, justamente quando os valores passaram à esfera de disponibilidade do Recorrente. Esses valores forma tidos como omitidos no ano-calendário de 2004.

Os valores em questão foram depositados em 2004 pelo empregador do Recorrente diretamente em um fundo de previdência privada, cujo controle era exercido pelo próprio empregador, evidenciando que esses valores só passaram à disponibilidade do Recorrente no momento do efetivo resgate, o que só ocorreu no ano-calendário de 2005, data em que se originou o efetivo acréscimo patrimonial.

Desta forma considero impossível julgar ocorrido o fato jurídico do Imposto de Renda no ano-calendário de 2004, mas tão somente no ano subsequente, quando o Recorrente pode efetivamente dispor dos valores depositados.

Nesse diapasão, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte, pois entendo que os valores tidos por omitidos foram devidamente declarados e oferecidos à tributação no exercício da efetiva renda auferida.


Assinado digitalmente

Eivanice Canário da Silva



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por PAULO HENRIQUE NEIVA DA COSTA em 17/10/2014 10:17:00.

Documento autenticado digitalmente por PAULO HENRIQUE NEIVA DA COSTA em 17/10/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP08.1019.10031.S6W6

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

9711563F3BDD45639991FC7E00C11DC413985E55